

C. Mun. de P. Doc.
Fls. N.º 11
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 06/2000

MENSAGEM Nº: 002/2000

RECEBIDA EM: 08 de fevereiro de 2000

Nº DO PROJETO: 06/2000

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998 – (que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, para atender o programa médico da saúde

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14/02/2000

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de fevereiro de 2000, aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de fevereiro de 2000, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Vilson Dala Costa-PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de fevereiro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 06/2000

LEI Nº: 1905 de 17 de fevereiro de 2000

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2229 dos dias 19 e 20 de fevereiro de 2000

DIÁRIO DO POVO

O XIII - EDIÇÃO 2229 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.905**

DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2000

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII - atender o Programa Saúde da Família. (NR)

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2000.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 09
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 06/2000

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

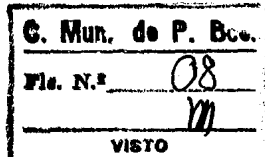
Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII – atender o Programa Saúde da Família. (NR)

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETOS DE LEIS Nºs 06/2000, 12/2000, 13/2000 e 14/2000

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 06/2000, deseja obter autorização legislativa para modificar dispositivos da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A proposição visa incluir ao texto do artigo 2º, inciso XII, buscando elencar entre o rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, neste caso o objetivo é atender o **Programa de Saúde da Família**.

Com relação ao projeto de lei nº 12/2000, requer o Executivo Municipal autorização para criar o cargo de médico com carga horária de 30 horas semanais, para atender serviços prestados pelo Pronto Atendimento, já que este presta serviços de atendimento as pessoas em estado emergencial. Portanto será acrescido na lei nº 1376/95 a criação de 12 cargos para médico com carga horária de 30 horas semanais e vencimento de R\$ 1.745,89 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Através do projeto de lei nº 13/2000, o Executivo Municipal, deseja obter autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo, sendo 44 Agentes Comunitários de Saúde, que irão compor as equipes do Projeto de Saúde da Família, pelo prazo de 01 (um ano) prorrogável pelo mesmo período, com carga horária de 40 horas e mensal de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), os quais serão regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Já foram contratados 60 (sessenta) profissionais, mas é necessário ampliar o atendimento domiciliar com uma equipe de 104 (cento e quatro) profissionais.

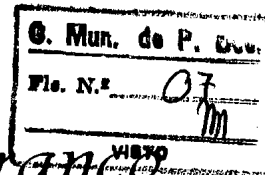
Salienta ainda o Executivo Municipal, que o Ministério da Saúde repassará incentivos financeiros específicos para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, sendo a contra-partida do município os encargos sociais e despesas operacionais.

Já o projeto de lei nº 14/2000, visa promover a reorganização da Fundação de Saúde de Pato Branco, para implementar o Programa Saúde da Família – PSF, isto requer a contratação de 13 médicos, 13 enfermeiras e 13 auxiliares de enfermagem, mediante teste seletivo, que irão compor as equipes do Projeto de Saúde da Família, pelo prazo de 01 ano, prorrogável pelo mesmo período, com carga horária de 40 horas semanais, sendo o salário de Médico da Família R\$ 2.286,52 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); Enfermeira R\$ 1.380,82 (mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e Auxiliar de Enfermagem de R\$ 386,02 (trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos).



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Os membros desta Casa de Leis, de longa data, solicitam que os serviços acima mencionados sejam executados por funcionários efetivos, ou seja desde que os serviços foram repassados para a Associação do Bairro Morumbi e posteriormente explorados pela Cooperativa, a Câmara Municipal, tem manifestado-se alertando sobre a ilegalidade, pois estes serviços obrigatoriamente devem ser feitos por funcionários efetivos (contratos pela CLT ou funcionários de carreira, conforme o caso) não podendo terceirizar esses serviços.

O Assessor Jurídico da Fundação de Saúde de Pato Branco, informou-nos que com a contratação dos médicos, enfermeiras e auxiliar de enfermagem, através de teste seletivo, a economia mensal será de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim sendo, esta relatoria indaga: o Executivo Municipal afirmou que a terceirização dos serviços de saúde resultaria na maior eficiência, qualidade no atendimento e redução de recursos. Onde está o resultado disso? Quem saiu beneficiado com a criação da Cooperativa?

A contratação de pessoal, para prestar serviço na área de saúde, feita através da Cooperativa, contraria o artigo 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19.

Os princípios constitucionais que regem a administração pública, ainda que mereçam interpretações diferentes por diversas correntes, pode-se afirmar que são aqueles princípios que devem ser respeitados ainda que ausentes no texto da lei, neste caso, não foram seguidos os princípios da administração pública, quanto a legalidade, moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade.

A publicidade de que fala a lei não é o bonito anúncio colorido da televisão ou a página inteira do jornal, onde o governante diz o que quer, mas sim a informação real do que ocorre na administração que, bem por isso, denomina-se pública.

Toda regra de competência estabelece poderes/deveres, mas, ao mesmo tempo, fixa limites, que no caso da contratação via convênio e Cooperativa, não foram observados.

Por último indicamos ao Presidente desta Casa de Leis, nomear uma comissão especial, para tomar as medidas cabíveis, visando levantar dados e punir os responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos, desde a data que foi firmado o convênio com a Associação dos Moradores do Bairro Morumbi e posteriormente com a Cooperativa de Saúde.

Feitas estas considerações, entendemos que as matérias estão de acordo com a legislação vigente, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer S. M. J.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2000.

Agustinho Rossi-PDT

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Laurinha Lanza Dall'Igna-PPB

Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Aldir Vendruscolo-PFL

Enio Ruaro-PFL

Gilson Marcondes-PFL

Vilson Dada Costa-PMDB- Relator



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2000

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição visa incluir ao texto do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, inciso XII, buscando elencar entre o rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, para **“atender o Programa Saúde da Família”**.

A Fundação de Saúde de Pato Branco, através dos Projetos de Leis nºs 13 e 14/2000, em trâmite neste Legislativo Municipal solicita autorização para contratação de pessoal para comporem as equipes do Projeto Saúde de Família, mediante teste seletivo.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;”
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fle. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A nível local, a Lei nº 1.751/98, disciplinou a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

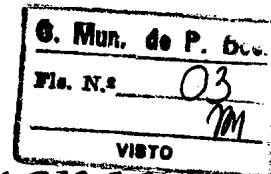
Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Diante dos aspectos doutrinários acima mencionados, recomendamos que a Comissão de Representação, analise se a situação apontada pelo Executivo, objeto da inclusão do inciso XII ao artigo 2º da Lei nº 1.751/98, para certificar se a mesma



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



se enquadra para efeitos de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Com a adaptação da Lei Municipal nº 1.751/98, promovida através do Projeto de Lei em apreço, a intenção do Executivo Municipal constante da Mensagem nº 011/2000, somente poderá ser viabilizada, com a aprovação da proposição ora em análise.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo às Comissões permanentes efetuar as diligências de estilo, notadamente quanto a real necessidade das contratações propostas, levando-se em consideração os aspectos doutrinários acima transcritos.

Entendo, S.M.J, que estará caracterizada a temporariedade e excepcionalidade da contratação para atender ao Programa Saúde da Família, no caso da Fundação de Saúde de Pato Branco não possuir no seu quadro de pessoal número de profissionais suficientes para desempenhar atividades de assistência e prevenção à saúde da população, até que seja implementado concurso público para provimento de cargos a serem criados, por constituírem-se de natureza permanente. (exemplo: cargo de médico)

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que a Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, contempla expressamente a postulação do Executivo Municipal, uma vez que em seu artigo 2º, inciso III prescreve que: “a contratação poderá ser efetivada mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, entre outros, para **“promover campanhas de saúde pública”**”.

A matéria encontra-se respaldada nas disposições constitucionais e legais acima enumeradas, estando apta portanto, a seguir sua regimental tramitação, restando tão somente, quando da elaboração da redação final, constar ao final dos dispositivos alterados a expressão (NR), conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2.000



José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 08/02/2000	Hora 18:05
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

G. Mun. de P. Br.	
Fls. N.º 02	<i>[assinatura]</i>
VISTO	

Mensagem nº 002/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Fazemos uso da presente Mensagem para dar encaminhamento ao anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária e tem fundamento no Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal, que autoriza a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso da Saúde em nosso Município.

O presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 1.751, de 27 de agosto de 1998, precede ao Projeto de Lei que autoriza a contratação por tempo determinado, de médicos de família, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, através de Teste Seletivo, visando a implementação do Programa Saúde da Família – PSF no Município de Pato Branco.

Com o objetivo enquanto estratégia setorial, a reorientação do modelo assistencial de saúde, assume-se o compromisso de prestar assistência à saúde de forma preventiva, respondendo racionalmente as necessidades básicas de saúde da população.

As modificações solicitada, são de acrescentar o inciso XII - atender o Programa Saúde da Família, para possibilitar a contratação de pessoal que irão compor as Equipes do PSF.

Hoje o programa conta com 4 (quatro) equipes de trabalho, composta cada uma por 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) auxiliar de enfermagem, sendo que estes profissionais prestam os serviços através de convênio com a Cooperativa de Saúde - Coopervida.

O Ministério da Saúde repassará recursos financeiros específicos através do PSF – Programa Saúde da Família e PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, bem como incentivo para a implantação dos mesmos.

Cabe salientar, que este Projeto é parte fundamental da proposta de reorganização da Fundação de Saúde de Pato Branco a qual terá uma racionalização de recursos financeiros na ordem percentual de 10 % mensal sobre as suas despesas em pessoal.

Aprovando o presente Projeto de Lei estarão Vossas Excelências participando de um importante marco no desenvolvimento da Saúde Pública de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 02 de fevereiro de 2000.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI 006/2000

Súmula: Altera dispositivos da Lei n.º 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei n.º 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII – atender o Programa Saúde da Família.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 6º - as contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX X , XI e XII, do Artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal